“Autoriza o Poder Executivo a Criar o Adicional de Pandemia aos Profissionais de Saúde no Município de Sumaré e dá outras providências”.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Fica a Prefeitura Municipal de Sumaré autorizada a criar o “Adicional da Pandemia do COVID-19 aos Profissionais de Saúde”.

Parágrafo Único – O referido é destinado exclusivamente aos profissionais de saúde em atividade regular de suas funções, colocados em risco de contaminação.

**Artigo 2º** - O adicional previsto no artigo 1º tem caráter indenizatório e somente será pago no período de calamidade pública decorrente da pandemia do COVID-19.

**Artigo 3º** - As despesas com execução da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Artigo 4º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 1º de Setembro de 2.020.

**DÉCIO MARMIROLLI**

**VEREADOR**

**JUSTIFICATIVA**

A presente propositura tem por objetivo a valorização, reconhecimento e gratificação aos profissionais de saúde que diariamente, através de suas atividades profissionais, estão sob o iminente risco de contaminação do COVID-19.

Reconhecemos que, para tal custeio do adicional, a Prefeitura Municipal tem recebido do Governo Federal e Governo Estadual repasses, em monta considerável, que custeiam o presente, restando ainda recursos suficientes para os demais atendimentos no que tange ao COVID-19.

Cabe ressaltar que a Constituição Federal, art. 7º, inciso XXIII, prevê o pagamento de adicional de insalubridade, para os trabalhadores que exerçam atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. A CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, no Capítulo V – Da Segurança e da Medicina do Trabalho, dedica a Seção XIII – às Atividades Insalubres e Perigosas dos trabalhadores celetistas, cujo artigo 192, assegura-lhes a percepção de adicional de insalubridade respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário mínimo, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

Esperando ter demonstrado de modo sucinto a importância e necessidade do presente projeto, em reconhecimento aos profissionais de saúde de Sumaré, aguardo aprovação por parte dos Nobres Pares.

Sala das Sessões, 1º de Setembro de 2.020.

**DÉCIO MARMIROLLI**

**VEREADOR**